



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Áurea Lúcia Machado Dias		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Avelar Wagner de Oliveira Leão, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 01830674/2020	PARECER Nº 0190/2020	APROVADO EM: 09.06.2020

I – RELATÓRIO

Áurea Lúcia Machado Dias, assessora técnica do Setor de Documentação Escolar da Secretaria da Educação do Estado (Cepop/Coesc/Seduc), por meio do Processo nº 01830674/2020, encaminha a este Conselho Estadual de Educação (CEE) um requerimento solicitando a regularização da vida escolar de Avelar Wagner de Oliveira Leão, conforme relato a seguir.

Sobre a vida escolar de Avelar Wagner, atualmente com trinta anos de idade completos, a assessora técnica registra que, em janeiro de 2020, ele requereu da Seduc seu Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental e o Histórico Escolar da 1ª série do Ensino Médio, cursados ambos no Colégio Evolutivo Capital, nesta capital, e concluídos em 2003 (a 8ª série do EF) e em 2004 (a 1ª série do EM). Esta unidade de ensino encontra-se atualmente extinta.

Na pesquisa procedida pela Seduc nos acervos das escolas, sob a sua guarda, foram localizados os seguintes documentos:

- Declaração referente à 4ª série do ensino fundamental, expedido pelo Instituto Educacional O Brasinha, ano 1999, com aprovação;
- Ficha Individual do Aluno, referente à 5ª série do ensino fundamental, expedido pelo Colégio Evolutivo Capital, ano 2000, com aprovação;
- Ata de Resultados Finais relativa à 6ª série do ensino fundamental, expedido pelo Colégio Evolutivo Capital, ano 2001, com aprovação;
- Ata de Resultados Finais relativa à 7ª série do ensino fundamental, expedido pelo Colégio Evolutivo Capital, ano 2002, com aprovação;
- Ata de Resultados Finais relativa à 8ª série do ensino fundamental, expedido pelo Colégio Evolutivo Capital, ano 2003, com aprovação;
- Ficha Individual do Aluno, referente à 1ª série do ensino médio, expedido pelo Colégio Evolutivo Capital, ano 2004, com aprovação.

Informa ainda o Setor de Documentação Escolar da Seduc que Avelar afirma ter cursado todas as séries iniciais do ensino fundamental no Instituto Educacional O Brasinha. Essa unidade também encerrou suas atividades, e o acervo não fora recolhido para a Seduc.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0190/2020

Além do requerimento encaminhado pela assessora técnica, foram anexadas ao Processo cópias dos documentos supracitados, alguns datados e assinados e outros, não.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Como costuma acontecer em reiterados processos que aportam neste Conselho, trata-se de mais um caso em que os ‘equivocos’ e as ‘omissões’ no processo de escolarização vão se alternando. E são oriundos de ambas as partes, escola e responsáveis/aluno. O silenciamento das situações acaba por enfraquecer as responsabilidades de cada um e por esvaziar as motivações que as provocaram. E com o tempo, tudo vai ficando opaco e inócuo, restando apenas para este CEE a tarefa, às vezes, muito incômoda e constrangedora, de regularizar situações criadas pela irresponsabilidade de diferentes sujeitos e atores.

Soaria inócuo estar reiterando aqui a necessidade de as instituições de ensino assumirem seu papel de também guardiães da vida escolar de seus alunos, no que se refere à documentação escolar, registro de seu percurso formativo e que devem se pautar por normas da administração pública. Isto porque se está tratando de duas instituições de ensino hoje extintas do sistema. Os desacertos e equivocos foram cometidos e para encontrar alternativas de não prejudicar os alunos, a legislação encontra caminhos legais para tanto.

Por outro lado, valeria reiterar que a legislação tem dispositivos legais que, se aplicados, à época, pelo Colégio Evolutivo Capital, ao receber o aluno sem comprovação de sua escolaridade anterior, teriam sanado, na origem, sua situação, procedendo ao avanço de estudos necessários e posicionando-o na série adequada no ensino fundamental. Faria sentido constar em sua Ficha Individual e em seu Histórico Escolar os atos praticados citando o Art. 24 da LDBEN, Inciso II, Alínea ‘c’, e elaborando a respectiva ata descritiva e especial o ato praticado.

Assim, para enfrentar os desafios que se apresentam, em geral, nos tortuosos percursos escolares dos alunos e que envolvem instituições já extintas, a Resolução CEE nº 428/2008 é uma alternativa legal que soluciona muitos deles. Esse instrumento normativo trata dos “procedimentos a serem adotados em caso de falta de documentos ou omissão de informações oriundas de escolas extintas”, no Art. 4º e seus Parágrafos, dispõe que caberá à Secretaria da Educação do Estado (Seduc), após deliberação da Câmara de Educação Básica deste Conselho, e esgotadas todas as diligências de busca dos documentos requeridos junto ao acervo escolar recolhido, a expedição dos documentos que se fizerem necessários à regularização da vida escolar dos interessados.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Parecer nº 0190/2020

No caso ora examinado, constata-se que faltam na vida escolar de Avelar Wagner, simplesmente, a comprovação das três séries iniciais do ensino fundamental. Existe comprovação apenas da 4ª série do ensino fundamental de oito anos no Instituto Educacional O Brasinha. E existe a informação verbal do próprio interessado que as cursou nessa unidade de ensino. Quem pode dizer que não? E qual o sentido de hoje se perguntar por isso, quando se tem uma cópia da ARF da 8ª série do ensino fundamental e uma cópia do que parece ser a Ficha Individual do Aluno (assim o afirmou a Seduc, embora o documento não tenha nenhum título, mas seu conteúdo sugere), expedidas pelo Colégio Evolutivo Capital (sem data e assinatura), também extinto, dando conta de que ele teria cursado, com aprovação, a 1ª série do ensino médio. São fatos de difícil comprovação, mas que também não comportam mais outros questionamentos.

Diante do exposto e relatado e dos fatos consumados, esta relatora emite seu Parecer nos termos a seguir expressos:

- que a Seduc, por meio de seu setor de Documentação Escolar, considere, “em caráter excepcional”, “supridas as três primeiras séries do ensino fundamental” de oito anos do então aluno Avelar Wagner de Oliveira Leão e emita o respectivo Histórico Escolar e o Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental;

- que expeça, ainda, o Histórico Escolar da 1ª série do ensino médio, cursado no Colégio Evolutivo Capital, nesta capital, e concluído em 2004;

- que registre o procedimento em livro próprio e específico para tal fim e efetue no Histórico Escolar do referido aluno menção do Parecer que autorizou o procedimento e da ata descritiva do ocorrido.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 9 de junho de 2020.

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA

Presidente da CEB

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE